AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.339 - SP (2018/0316103-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GOLD GRAY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A
AGRAVANTE	:	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907 GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268 BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS E OUTRO(S) - SP386783
AGRAVADO	:	VALDIR DE LUCCI E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	:	CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI E OUTRO(S) - SP188694

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Substituição da garantia – Ofertado bem litigioso – Impossibilidade – A caução deve ser idônea e suficiente para garantir o juízo enquanto se controverte sobre a questão posta - A garantia prestada, consistente o próprio objeto do litígio não tem eficácia, uma vez que o bem dado em garantia seguirá a mesma sorte do bem garantido – O prestador da caução deve ter disponibilidade sobre o bem, o que não ocorre com a coisa litigiosa, sendo inadmissível a oferta em garantia do mesmo bem objeto do litígio – RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

As partes agravantes sustentam, nas razões de recurso especial, ofensa ao art. 805 do Código de Processo Civil. Argumentam que "diversamente do que concluíram os i. Desembargadores do TJSP, a aceitação do imóvel não retira efetividade da tutela executiva buscada" (fl. 821, e-STJ). Alegam que não foi observado o princípio da menor onerosidade ao devedor na hipótese dos autos, afirmando que "Inexiste, com a devida vênia, qualquer justificativa razoável para a não aceitação do bem ofertado em garantia! Não se trata de garantia sobre o próprio bem imóvel, mas sim garantia de crédito eventual da Recorrida, o que justifica a aceitação do imóvel como garantia" (fl. 822,

e-STJ) .

Assim resumida a questão, passo a decidir.

Com efeito, efetivamente a questão requer o reexame dos elementos fáticos da demanda, que não podem ser revistos nesta instância. É o que se depreende da análise promovida pela Corte estadual a esse respeito (fls. 791-792, e-STJ):

> Além disso, alegam que o custo de manutenção do seguro é altíssimo e prejudica as atividades desempenhadas pelas agravantes, de modo que a substituição da garantia assegura a aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado.
> A questão recursal refere-se à idoneidade da garantia.
> Com efeito, a caução deve ser idônea e suficiente para garantir o juízo enquanto se controverte sobre a questão posta.
> Ora, o próprio objeto do litígio não tem eficácia enquanto garantia do juízo, uma vez que seguirá a mesma sorte do bem da vida controvertido.
> (...).
> Ademais, o prestador da caução deve ter disponibilidade sobre o bem, o que não ocorre com a coisa litigiosa, inadmissível a pretensão do agravante.
> Destarte, à míngua de comprovação da idoneidade do bem ofertado, impõe-se a manutenção da decisão que exigiu a renovação da apólice.

Com efeito, quanto à análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução no caso, o julgamento da questão perpassa pelo reexame de provas, o que se veda na via do recurso especial, como ensina o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

A propósito, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRÂMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado "que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da

LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente".

2. Na hipótese sub judice, a Corte local ponderou que a reunião de processos teria o condão de frustrar a execução mais recente, na medida em que dificultaria os atos expropriatórios.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC/1973) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1694422/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita

> do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 17/10/2018.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora